



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI 1401/2019

EMENTA - Institui o Sistema Municipal Integrado de Atendimento a Pessoa Autista no município de Campo Largo e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Campo Largo, o Sistema Municipal Integrado de Atendimento a Pessoa Autista, bem como diretrizes para concretização de direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das leis esparsas, que propiciem o bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 2º Para efeitos desta lei, define-se:

- I — TEA - Transtorno do Espectro Autista, conforme definidos na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde;
- II — pessoa autista - a pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista;
- III — profissional da educação - todo servidor que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato com alunos que ali frequentem;
- IV — profissional de saúde - todo servidor que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e que, para exercê-las, direta ou indiretamente, dependa a boa saúde das pessoas ali atendidas;
- V — diagnóstico precoce - a identificação dentro dos três primeiros anos de vida dos sintomas característicos do TEA;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista consiste num sistema associado e conector dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município de Campo Largo, constituído pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal Saúde;
- II. Secretaria Municipal de Educação;
- III. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV. Secretaria de Governo;

Art. 4º O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista deverá reunir os representantes dos órgãos governamentais da administração direta e indireta, visando as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 5º São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

- I. informação específica sobre autismo regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do município;
- II. qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial – CAPS, para atendimento das pessoas com TEA;
- III. laudo gratuito apontando diagnóstico do TEA, fornecido pelo profissional competente;

Art. 6º Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TEA aos profissionais das áreas de:

- I. saúde;
- II. educação;
- III. assistência social;

Art. 7º É garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o município se responsabiliza por:



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- I. treinar os profissionais da Educação para participar direta ou indiretamente da educação das pessoas autistas;
- II. garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno para os alunos autistas incluídos na rede escolar municipal regular;
- III. garantir estrutura pedagógica e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais das crianças autistas;

Art. 8º - É garantido acesso ao ensino voltado para jovens e às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o município se responsabiliza por:

- I. garantir apoio educacional especializado;
- II. garantir estrutura pedagógica e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 9º São garantidos Programas de Suporte Comunitário a crianças e adultos, constituídos de:

- III. centro de convivência;
- IV. oficinas de trabalho protegidas;
- V. grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista;
- VI. programas de esporte;
- VII. programas culturais;
- VIII. programas de lazer;

Parágrafo único - Os Programas de Suporte Comunitário referidos no presente artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 10º É garantido transporte adequado para as pessoas autistas.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O município poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no caput deste artigo, o que constará em posterior edital de licitação de contratação de empresa prestadora de transporte público.

§ 2º Os veículos que transportam pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através de selo de identificação de veículo pertencente à pessoa com deficiência, fixado internamente nos para-brisas e fornecido gratuitamente pelo Poder Público.

Art. 11º Será criado um cadastro único das pessoas autistas no município de Campo Largo, sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 12º O município poderá estabelecer convênios e termo de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais determinações desta lei.

Parágrafo Único - Os convênios e parcerias estabelecidos no caput deste artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 13º O município está autorizado a promover parcerias com universidades públicas ou privadas, a fim de atualizar e/ou reformar conceitos no tratamento do autismo.

Art. 14º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 23 de outubro de 2019.

Cléa Oliveira da Silva

Vereadora